



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.723398/2014-40
ACÓRDÃO	2001-008.284 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO MAFIA LAUREANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA 11, CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUMULA 26, CARF.

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a procedência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito. Configuram omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito do sujeito passivo, mantida em instituição financeira, quando, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade; em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lílian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos Exercícios 2012 e 2013, anos-calendário 2011 e 2012 (fls. 645), lavrado em 12/12/2014, por meio do qual foi apurado o crédito tributário demonstrado a seguir:

	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2904	144.058,02
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2014)		33.522,61
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		108.043,52
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		285.624,15

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
28/02/2011	417.359,76	75,00
31/05/2011	60.000,00	75,00
30/09/2011	40.000,00	75,00
31/05/2012	22.237,55	75,00
31/07/2012	14.200,00	75,00

Integram o Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Constam as seguintes informações do Termo de Verificação Fiscal (fls. 653):

- O contribuinte foi selecionado para passar por procedimento fiscal após Representação da Polícia Federal - PF: que investiga a ocorrência de fraudes nos processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Três Corações. O autuado e seu Irmão, Ronier Máfia Rodrigues, sócios da empresa Viação Três Corações Ltda. (Trectur) tiveram prisão preventiva decretada e foram ouvidos em interrogatório.

- A Trectur tem contratos de prestação de serviços com a Prefeitura de Três Corações/MG. A PF suspeita das transações do órgão público com a empresa, inclusive com recebimento de valores por serviços não efetivamente prestados. A operação mais obscura é à aquisição de ônibus usados por parte da Prefeitura.

- De acordo com o relatório policial, o município publicou o Pregão 088/2010 visando à aquisição de ônibus usados para uso da Secretaria de Educação de valor estimado de R\$ 2.155.000,00. Teria ocorrido o vício de direcionamento no edital. O certame foi vencido por Wanderli Roberto Braz, pessoa física.

- Ouvido pela PF sobre a venda de ônibus, o autuado respondeu informando que a Trectur nunca vendeu ônibus ou vans usadas para a Prefeitura; que conhece a pessoa de Wanderli Roberto Braz; que seu vínculo é comercial e Wanderli trabalha como corretor de venda de ônibus, de venda de empresa, etc; que a Trectur vendeu ônibus usados para Wanderli em 2010; que não sabe se Wanderli vendeu todos os ônibus para a Prefeitura.

- O Sr. Wanderli Roberto Braz foi procurado por auditores fiscais em Belos Horizonte e prestou declaração por escrito em que informa:

a) que foi convidado pela Viação Três Corações para adquirir de seu ativo imobilizado as 20 unidades que posteriormente seriam postas a concorrência na licitação, porém em seu próprio nome;

b) que para essa transação não fez qualquer desembolso, e, em garantia, assinou uma hipoteca no valor de R\$ 2.015.000,00;

c) que tinha conhecimento de que estava intermediando a transação comercial entre a Viação Três Corações e a Prefeitura de Três Corações, e que por esse trabalho recebeu uma comissão de 1,5%;

d) que os recibos de transferência dos veículos assinados não refletem a realidade da operação e

f) que recebeu os valores relativos à venda dos veículos em cheques diretamente na sede da Prefeitura, que foram imediatamente endossados e entregues na Viação Três Corações.

- Constatase, pois, divergência gritante nos depoimentos de Wanderli e do atuado.

- O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF do atuado foi editado com a indicação de que se verificasse a incompatibilidade entre os rendimentos declarados e a movimentação bancária nos anos 2010 a 2012. Como se pode constatar no demonstrativo abaixo, houve movimentação financeira incompatível nos anos 2011 e 2012:

Período	2010	2011	2012
Rendimentos Declarados	277.533,58	321.657,61	928.519,91
Movim. Financeira - BB	205.628,01	2.553.653,57	2.181.756,48
Mov. Financeira - Santander	39.260,00	0,00	13.600,00
Excesso de Movimentação	-32.645,57	2.231.995,96	1.266.836,57

- No dia 19 de fevereiro de 2014, o contribuinte recebeu no seu endereço o Termo de Início do Procedimento Fiscal -TIF. Através desse termo, foi intimado a apresentar os extratos bancários de contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança mantidas em instituições financeiras situadas no Brasil e no exterior, referentes ao período fiscalizado.

- Os extratos foram entregues, e após análise dos lançamentos ali constantes, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 01. Esse Termo foi enviado ao atuado e também a Raíssa Rodrigues Gomide Máfia, CPF 043.579.776-06, que dividia a titularidade da conta no Banco do Brasil com Rodrigo. Através desse documento, os contribuintes foram intimados a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos créditos nele listados.

- Raíssa respondeu à Intimação identificando-se como brasileira, divorciada, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 3ª Região, sem o sobrenome "Máfia". Esclareceu que as contas discriminadas no Termo de intimação são de titularidade de Rodrigo Máfia Laureano, seu ex-marido, o qual, de forma exclusiva, procederá às respectivas movimentações. Apresentou cópia da Certidão de Casamento com averbação do divórcio. Ressalvou que no tocante à movimentação no Banco do Brasil tem conhecimento apenas dos créditos com o histórico de "recebimento de proventos", que se referem aos pagamentos pela sua atuação como Juíza.

- Rodrigo solicitou prorrogação de prazo para atendimento da intimação.

- Foi emitido, então, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, dando ciência a Rodrigo da resposta de sua ex-esposa e intimando-o a confirmar ou negar suas (dela) afirmações. Nesse mesmo Termo, foi estipulado o novo prazo para atendimento da intimação objeto de pedido de prorrogação. - Em sua resposta ao TIF, Rodrigo apresentou uma declaração reconhecendo ser de sua exclusiva responsabilidade a movimentação no Banco do Brasil e que Raíssa tem conhecimento apenas dos depósitos com o histórico "recebimentos de proventos".

- Em sua resposta, o contribuinte afirma que os créditos em suas contas correntes têm origem em recebimentos de pró-labore, juros sobre capital próprio e lucros recebidos da empresa Viação Três Corações, de que é sócio. No demonstrativo 03 há um comparativo entre os valores indicados nos extratos como pró-labore e os valores lançados nas Dirpf. Não há indicação nos extratos de valores recebidos a título de dividendos. No demonstrativo nº 04 são relacionados os itens indicados pelo contribuinte que se refeririam a pagamento de pró-labore. É de se notar que os históricos desse último demonstrativo indicam que se trata de transações em dinheiro, não sendo possível, portanto, comprovar que os recursos provieram de fato da empresa de que o atuado é sócio.

- Os valores listados a seguir seriam referentes a juros sobre capital próprio recebido empresa de que é sócio.

Demonstrativo nº05

ITEM	DATA	HISTÓRICO	VALOR	BANCO
131	06/09/12	TRANSFERÊNCIA ON LINE	7.012,50	B.BRASIL
161	11/10/12	TRANSFERÊNCIA ON LINE	7.012,50	B.BRASIL
182	08/11/12	TRANSFERÊNCIA ON LINE	7.012,50	B.BRASIL
197	05/12/12	TRANSFERÊNCIA ON LINE	17.578,00	B.BRASIL
201	07/12/12	TRANSFERÊNCIA ON LINE	7.012,50	B.BRASIL

- Os valores listados no demonstrativo a seguir se originariam da venda de imóvel residencial em Três Corações:

Demonstrativo nº06

ITEM	DATA	HISTÓRICO	VALOR	BANCO
020	03/02/11	DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	380.000,00	B.BRASIL
022	14/02/11	DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	296.859,76	B.BRASIL
023	15/02/11	DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	103.000,00	B.BRASIL
026	28/02/11	DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	17.500,00	B.BRASIL
056	27/09/11	DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	40.000,00	B.BRASIL

- O contribuinte declara a venda do imóvel da seguinte maneira em sua Dirpf (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física):

Imóvel urbano de área total de 904 m², situado em Três Corações na rua Tenente Clóvis Néder no 194, Però I, composto por uma casa residencial, sendo averbada parte da construção no valor de R\$ 205.000,00 e outros gastos acrescidos relativos a reformas e manutenção do imóvel no valor de R\$ 300-000,00 - vendida em marco de 2011.

- Foram omitidas informações essenciais tais como nome e CPF do adquirente e valor da venda. No entanto, conforme contrato particular de compra e venda apresentado; conforme consta de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, e conforme consta ainda da Dirpf do comprador, foi paga pelo imóvel a importância de R\$ 500.000,00.

- Os itens relacionados a seguir seriam originários da venda de imóvel situado em Belo Horizonte:

Demonstrativo nº07

ITEM	DATA	HISTÓRICO	VALOR	BANCO
071	29/12/11	DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	205.000,00	B.BRASIL
077	27/02/12	DEPÓSITO ON LINE	695.000,00	B.BRASIL
080	15/03/12	DEPÓSITO ON LINE	43.244,00	B.BRASIL
087	03/05/12	DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	596.891,94	B.BRASIL

- Após análise da resposta do contribuinte e respectivos documentos apresentados, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº02. Este Termo:

a) listou os créditos cuja origem foi solicitada e que não foram mencionados pelo contribuinte; nesse caso foi reintimado a apresentar as comprovações;

b) listou os créditos que o contribuinte indicou nos extratos como provenientes da venda do imóvel de Três Corações. Esses Créditos totalizam R\$ 837.353,76 e as informações que se tem é de que teria sido vendido por R\$ 500.000,00. Nesse caso foi intimado a explicar o motivo da diferença;

c) lembrou o contribuinte de que o apartamento de Belo Horizonte foi adquirido pelo valor de R\$ 1.000.000,00 em 2011 e alienado no ano seguinte pela importância de R\$ 1.500.000,00. Na Demonstração de Apuração dos Ganhos de Capital foi informado que parte do valor apurado na venda (R\$ 150.000,00) seria aplicada na aquisição de outro imóvel no prazo de 180 dias e ainda que o custo de aquisição foi de R\$ 1.418.075,10. Nesse caso, foi intimado a informar se de fato foi

aplicada a quantia na compra de outro imóvel e a prestar informações detalhadas das reformas ou ampliação no imóvel que justificasse o aumento no custo de aquisição.

- Em sua resposta o contribuinte informou que o crédito de item 037, no valor de R\$ 60.000,00 referir-se-ia a depósito efetuado por Luciane Pimenta Ambroze pela venda de um lote de terreno adquirido no mesmo ano. Apresenta documento do Banco do Brasil que comprova que realmente houve a transferência, mas não é apresentado qualquer documento que comprove a aquisição ou a venda de qualquer imóvel. A informação sobre compra e venda e possível ganho de capital também não constam da Dirpf do atuado.

- São apresentados outros documentos na tentativa vã de comprovar a origem de alguns créditos, a saber: a) depósito de item 045 no valor de R\$ 600,00 - apresentado extrato do BB mostrando que tem origem na agência do próprio banco, agência nº4825, sem identificar o depositante por nome ou CPF; b) depósito de item 061 no valor de R\$ 1.000,00 - tal como no item precedente, identificada apenas a agência de origem do próprio BB, mas sem identificação do depositante ou do motivo da transferência; c) depósitos de item 038 e 033 no valor de R\$ 2.000,00 cada um - Há identificação do depositante pelo nome, mas não do motivo das transferências.

- No tocante à venda do imóvel de Três Corações, o contribuinte reformou sua declaração anterior, informando, agora, que apenas o depósito de item 020, no valor de R\$ 380.000,00 está relacionado com a transação. Os demais itens, portanto, incluem-se dentre aqueles de origem não comprovada.

- No que se refere ao apartamento de Belo Horizonte, o contribuinte informou que não aplicou o valor de R\$ 150.000,00 na aquisição de outro imóvel. Afirma também que não localizou os documentos que comprovariam os investimentos que fizeram com que o custo de aquisição fosse informado com valor superior ao de aquisição.

- As constatações acima fizeram parte de novo termo (Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº03). Desse último documento constavam duas intimações. A a) que apresentasse no prazo de 10 dias documentação que comprovasse as operações de compra e venda do imóvel a Luciana Pimenta Ambrozevicius; e a b) que apresentasse no prazo de quinze dias documentação que comprovasse aplicação de recursos no imóvel de Três Corações que tinha o valor histórico de R\$ 105.000,00 e foi vendido por R\$ 500.000,00 sem recolhimento do ganho de capital.

- Em relação ao crédito em sua conta no valor de R\$ 60.000,00 afirma que se tratou de depósito efetuado por Luciana Pimenta Ambroze (o sobrenome correto é Ambrozevicius) no dia 06/05/2011 referente à venda (cessão de direitos) de um lote adquirido e alienado no mesmo exercício. Novamente o contribuinte não traz informações que permitam identificar o imóvel, seu proprietário. Tampouco apresenta documentação que permita identificar o valor da compra dos direitos sobre o imóvel. Em sua declaração do imposto de renda não há referência a essa transação. Não houve preenchimento da ficha destinada à apuração de ganho de capital.

- Em relação à intimação para que comprovasse a aplicação de recursos na reforma do imóvel situado em Três Corações, o contribuinte apresentou notas fiscais e recibos que indicam que foram gastos R\$ 268.923,17 na operação. O custo do imóvel alcançava, então, à época da venda um total de R\$ 373.923,17. Como foi vendido por R\$ 500.000,00, deveria ter havido recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido.

- Do que se relatou até aqui, têm-se que o contribuinte está sujeito à autuação com base no artigo 42 da Lei 9.430, pela não comprovação da origem de diversos créditos encontrados em suas contas correntes e também como com base na Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, pelo ganho de

capital. A responsabilidade pelo crédito tributário com base na Lei 9.430 é de responsabilidade exclusiva de Rodrigo Máfia Laureano.

- No caso da segunda autuação, há responsabilidade solidária com sua ex-esposa Raissa Rodrigues Gomide, CPF 043.579.776-06 pelo fato de os imóveis alienados terem pertencido a ambos à época da venda (artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº5.172 de 25 de outubro de 1966). O auto de infração relativo ao ganho de capital será formalizado através de processo à parte (10660.723.446/2014-08).

- O demonstrativo 08 lista os itens cuja origem foi considerada pela fiscalização como não comprovada.

- De acordo com o inciso II do parágrafo 3o do artigo 42 da Lei 9.430 devem ser desconsiderados os créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.0000,00 desde que seu somatório dentro do ano-calendário não ultrapasse R\$ 80.0000,00. Feito esse expurgo, restarão os valores que seguem discriminados no demonstrativo nº 09:

ITEM	DATA	HISTÓRICO	VALOR	BANCO
022	14/02/11	DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	296.859,76	B.BRASIL
023	15/02/11	DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	103.000,00	B.BRASIL
026	28/02/11	DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	17.500,00	B.BRASIL
037	06/05/11	DEPÓSITO ON LINE	60.000,00	B.BRASIL
056	27/09/11	DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	40.000,00	B.BRASIL
096	28/05/12	TRANSFERÊNCIA ON LINE	22.237,55	B.BRASIL
107	17/07/12	TED TRANSFERENCIA EL.DISPON	14.200,00	B.BRASIL

- Serão, pois, levados ao auto de infração os valores listados acima, agrupados mensalmente, como no demonstrativo a seguir:

ANO/MÊS	2011	2012
FEVEREIRO	417.359,76	0,00
MAIO	60.000,00	22.237,55
JULHO	0,00	14.200,00
SETEMBRO	40.000,00	0,00
TOTAL	517.359,76	36.437,55

DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 15/01/2015 (fls. 686), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o Auto de Infração, o sujeito passivo protocolou impugnação em 23/01/2015 (fls. 690), por meio da qual alega o que se segue:

- A presunção gerada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 está levando a distorções do conceito ligado ao termo "receita", por considerar prioritariamente a entrada de valores em contas bancárias como "receita", contrariando a acepção técnica desse termo. Contraria, igualmente, a verdade material, o art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como o postulado da razoabilidade.

- Um dos princípios fundamentais do direito tributário, aplicável a qualquer imposto, é o de que apenas se tributa o lucro produzido pelo patrimônio ou pelo trabalho.

- Na dissecação da hipótese de incidência do imposto de renda, em primeiro lugar, cumpre verificar se a base de cálculo (núcleo) do tributo é o fato econômico da existência de renda, pois

somente aqueles eventos que tenham ontologicamente o significado relacionado ao conceito do acréscimo patrimonial podem configurar renda.

- Dessa maneira, não se pode tributar como renda, o que efetivamente não é, como no caso dos depósitos bancários, que por si só não podem ser considerados renda sem os demais elementos configuradores do conceito efetivo de renda, como os sinais externos de riqueza, materializados através de acréscimos patrimoniais a descoberto.

A presunção legal "juris tantum" prevista no artigo 42 da lei n° 9.430/96 e a Lei Complementar 105/2001

- A Receita Federal está se utilizando da Lei Complementar 105/2001 para obter a quebra administrativa do sigilo bancário do contribuinte, passando a aplicar a presunção relativa do artigo 42 da Lei 9.430/96 para, com base na soma dos depósitos bancários mensais, exigir o IRPF da pessoa física ou o IRPJ e demais tributos da pessoa jurídica dentro do período que está sendo fiscalizado.

- Quando o fisco quebra o sigilo bancário do contribuinte com base no que prescreve o artigo 5o , § 1o , inciso I, § 2o e especialmente o seu § 4o da Lei Complementar 105/2001, não se trata de obtenção de informações gerais a que se refere o § 3o do citado artigo 5o , estas fornecidas mensalmente pelas instituições financeiras como é o caso do que prescreve o § 3o inciso III do artigo 1o da Lei Complementar 105/2001. Assim é que o citado § 4o do artigo 5o da LC 105/2001 determina que "a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar", de sorte a poder "realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos".

- Portanto, se a LC 105/2001 estabelece que havendo indícios de omissão de rendimentos o fisco pode quebrar administrativamente o sigilo bancário do contribuinte, deve a Receita Federal requisitar as informações e documentos que julgar conveniente "para a adequada apuração dos fatos".

- Desse modo, se o fisco pode requisitar os documentos que entender necessários à apuração adequada dos fatos conforme dispõe a Lei Complementar n° 105/2001, como consequência será tributada a real e efetiva omissão de rendimentos ou receitas encontradas e provadas pela Receita Federal, retirando-se aqui o amparo legal que permitia ao fisco tributar os depósitos bancários com base na presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96 que considera os depósitos bancários a priori como omissão de receita ou rendimento, devendo o contribuinte provar em contrário. Havendo a antinomia entre o art. 42 da Lei n° 9.430/96 e o art 5o , § 4o , da Lei Complementar n° 105/2001, necessário se faz considerar que ocorreu a revogação tácita do citado artigo 42 da Lei 9.430/96 em face do artigo 5°. § 4° da Lei Complementar 105/2001.

A presunção de omissão de receita e os sinais externos de riqueza

- A presunção de omissão de receitas tem que estar de acordo com os sinais externos de riqueza; caso contrário, além de não estar de acordo com a verdade material dos fatos, contraria, igualmente, o postulado da razoabilidade.

- São diversas as possibilidades de valores movimentados nas contas correntes que não caracterizariam rendimentos tributáveis, de forma que, para a validade da presunção, a fiscalização deverá procurar outros elementos probatórios de que se trata de disponibilidade de riqueza nova, ou seja, de renda ou de proventos de qualquer natureza, ao amparo dos poderes de investigação facultados pela LC 105/2001.

- Sem a indicação de outros indícios, o emprego da presunção pode atingir o que não é renda nem receita, o que requer o acréscimo de outros elementos necessários para que o lançamento

tributário possa ter certeza e credibilidade, tais como a demonstração de que os créditos bancários não justificados traduziram-se em renda (não oferecida à tributação) consumida pelo contribuinte.

- Na vigência da LC 105/2001, é indispensável que a fiscalização verifique a existência de sinais exteriores de riqueza, uma vez que o lançamento tributário não pode se fundamentar apenas na impossibilidade de apresentar justificativas para uma gama de operações bancárias realizadas num prazo de até cinco anos, principalmente no caso de pessoa física que não têm obrigação de manter nenhum registro ou livro das mesmas.

- Ressalte-se que a presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas diretamente relacionado ao fato conhecido.

- A observação da experiência cotidiana demonstrou que não há uma correlação natural entre depósitos e rendimentos omitidos: o fato desconhecido pode ser de outra natureza.

- São uníssonas, neste sentido, as jurisprudências administrativas e judiciais.

- Se os depósitos representam o marco inicial da investigação, eles não podem ser eleitos a fato indiciário na construção da presunção de omissão de receita. Esses depósitos não podem evidenciar uma presunção legal, posto que tal providência implicaria a transferência integral do encargo probatório para o contribuinte. Para uma pessoa física, quase sempre, no rigor exigido pela Receita Federal, essa prova não poderá ser produzida.

- Esta inversão da prova ofende o art. 142 do CTN e o art. 146, III, "b" da Constituição Federal. Da interpretação do art. 142 do CTN é possível concluir com segurança que o ônus da prova da ocorrência do fato gerador, e conseqüentemente do nascimento da obrigação tributária, é sempre do fisco, não sendo válida a sua transferência para o contribuinte, ainda que após a intimação para prestar esclarecimentos.

- Ao contrário dos fundamentos invocados neste auto de infração, os argumentos defendidos nesta impugnação convergem para a efetivação dos dispositivos constitucionais e legais que tratam do imposto de renda e do dever-poder do fisco de investigar a verdadeira capacidade contributiva do contribuinte.

- A grave e violenta ofensa ao ordenamento jurídico também ocorre em relação às seguintes garantias constitucionais, qualificadas como cláusulas pétreas pelo art. 60, § 4º, IV da CF: direito de propriedade (art. 5º, XXII); vedação de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV); princípio da legalidade tributária (art. 150, I); princípio da isonomia tributária (art. 150, II) etc.

- O simples depósito bancário, por si só, não pode ser considerado renda, ainda que não justificado pelo contribuinte. Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário constituído.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 713/729 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012, 2013

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELO FISCO

A legislação tributária em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a procedência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito. Configuram omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito do sujeito passivo, mantida em instituição financeira, quando, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 749 foi juntado cópia de AR devolvido após 03 tentativas frustradas de entrega da intimação da decisão da DRJ. Assim, o contribuinte foi intimado por edital – como se comprova às fls. 750/751, tendo sido atestado no dia 30/06/2021, às fls. 752, termo de decurso de prazo para apresentação de recurso voluntário.

Às fls. 734/735 é apresentado termo de juntada de documentos datado de 01/04/2021 por meio do qual o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 736/748.

Nele o sujeito passivo salienta que seu recurso seria tempestivo, pois teve ciência da decisão no dia 05/03/2021. Tece considerações sobre o conceito de renda tributável, ataca a presunção trazida no Art. 42 da Lei 9.430/96 e na LC 105/2001, defende a inconstitucionalidade do mencionado art. 42, e requer o cancelamento do auto de infração. Ou seja, o recurso apresentado apenas repisa os argumentos tecidos em sua impugnação.

Às fls. 756/757 é protocolada petição de fls. 758/770 por meio da qual alega ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente processo.

Já às fls. 771/772 há nova petição do contribuinte, dessa vez foram juntadas cópias da ação judicial de nº 1117056-80.2025.4.01.3400. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar que visa o imediato julgamento do presente processo administrativo. Foi anexada sentença proferida no bojo do MS, a qual determinou “à autoridade impetrada que tome as providências cabíveis para que seja imediatamente distribuído a um dos colegiados do CARF o

recurso voluntário protocolado no processo administrativo nº 10660.723398/2014-40, ressalvada a hipótese de existência de diligência pendente imputável ao contribuinte.”

Ato contínuo, assim que o CARF foi intimado da decisão os autos me foram distribuídos e imediatamente encaminhados para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a inconstitucionalidade do Art. 42 da Lei 9.430/1996.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumprе consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – PRELIMINARES

O Recorrente, em petição apartada e protocolada após o protocolo de suas razões recursais, alega ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito.

Ocorre que, muito não precisa ser dito com relação a esse ponto. O entendimento do CARF consubstanciado em sua Sumula 11 é o seguinte: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

E, a partir da regra trazida no Art. 123, §4º do RICARF, é obrigatória a sua aplicação. Razão pela qual não merece prosperar a alegação do Recorrente.

III – DO MÉRITO

Com relação ao mérito, em seu recurso voluntário o contribuinte tece considerações sobre o conceito de renda tributável, ataca a presunção trazida no Art. 42 da Lei 9.430/96 e na LC 105/2001, defende a inconstitucionalidade do mencionado art. 42, e requer o cancelamento do auto de infração. Ou seja, o recurso apresentado apenas repisa os argumentos tecidos em sua impugnação.

Assim, importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

E, com relação ao mérito propriamente dito, há entendimento sumulado do CARF, é ver o teor da sumula 26: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-008.284 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10660.723398/2014-40

DOCUMENTO VALIDADO